



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

1º TURNO
APROVAÇÃO
VOTAÇÃO
Favorável: UNANIMOS
Contra: 0
Sessão de: 12/09/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 02/2025

Autoria: Vereador Eduardo Gomes Oechsler.

Matéria: Cria e sugere a implantação do “Programa Municipal de Distribuição do Kit de Proteção Sonora e Sensorial” destinado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

2º TURNO
APROVAÇÃO
VOTAÇÃO
Favorável: UNANIMOS
Contra: 0
Sessão de: 12/09/2025

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei Indicativo nº 02/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Gomes Oechsler, que propõe ao Poder Executivo a criação e a implantação de programa municipal destinado à distribuição de “Kit de Proteção Sonora e Sensorial” para pessoas com TEA. O texto descreve composição mínima do kit (abafador de ruído, protetores auriculares, máscara ocular e folder informativo), critérios de acesso, regras de entrega e reposição, possibilidade de parcerias e a indicação de que despesas correrão por dotações orçamentárias próprias. A justificativa fundamenta a medida na hipersensibilidade sensorial associada ao TEA e cita expressamente a Lei 12.764/2012, a Convenção/ONU (Dec. 6.949/2009) e a Lei 13.146/2015 (LBI).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Competência Legislativa e Separação de Poderes

A Constituição Federal confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). A tutela de direitos de pessoas com deficiência e a promoção de ambientes inclusivos em espaços e eventos municipais inserem-se no interesse predominantemente local, pois dizem respeito à organização de serviços, atividades comunitárias e políticas públicas no território municipal.

A proposição tem natureza indicativa (ou recomendatória), pois não impõe ao Chefe do Executivo a adoção imediata da política pública nem cria despesa obrigatória por lei de iniciativa parlamentar; apenas sugere a instituição do programa e faculta a regulamentação pelo Executivo. Assim, não há violação à separação de poderes, uma vez que não se usurpa a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre estrutura administrativa e gestão orçamentária.

O doutrinador José Afonso da Silva defende que a competência municipal deve ser interpretada ampliativamente, alcançando matérias ligadas à vida comunitária local, desde que respeitados os limites constitucionais.

Assim, a iniciativa é compatível com a competência municipal e respeita a separação de poderes por sua feição indicativa, deixando a discricionariedade técnica e a conveniência e oportunidade ao Executivo Municipal.

II.2 – Da Constitucionalidade Material e Direitos Fundamentais

A proposta promove direitos assegurados pela ordem constitucional e infraconstitucional, pois a Constituição Federal/88 dispõe sobre a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); erradicação de discriminações (art. 3º, IV); proteção integral e prioridade absoluta a crianças e adolescentes (art. 227) e competências comuns na proteção à saúde (art. 23, II).

Ademais, a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), institui a política nacional para o TEA (Transtorno do Espectro Autista), reconhecendo-o como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Ainda, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Dec. 6.949/2009):



Câmara Municipal de Ourém ^{1.º TURNO}

UNIDOS POR OURÉM

impõe aos entes federados medidas de acessibilidade, adaptação razoável e inclusão.

No mesmo sentido a Lei nº 13.146/2015 assegura igualdade de oportunidades, acessibilidade e participação social, legitimando ações afirmativas e providências técnicas para 2.º TURNO mitigação de barreiras sensoriais.

Assim, ao minimizar estímulos sensoriais excessivos em eventos e espaços públicos o kit reduz barreiras e viabiliza a participação da pessoa com TEA na vida comunitária. objetivo alinhado à acessibilidade e à inclusão preconizadas pelos diplomas legais citados acima.

VOTAÇÃO
Proposta de LEI Nº 02/2025
Proposta de 12/09/2025
11
APROVADA
VOTAÇÃO
Proposta de LEI Nº 02/2025
Proposta de 12/09/2025
11
APROVADA

III – DA RESPONSABILIDADE FISCAL E PLANEJAMENTO

O art. 6º do projeto prevê que as despesas decorrentes da eventual implementação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas. Isso harmoniza a proposição com a Constituição Federal em seu artigo 167, II (vedação à despesa sem prévia dotação) e com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) sobre a exigência de estimativa do impacto e adequação orçamentária-financeira em atos do Executivo que venham a implementar o programa;

Ademais o ciclo orçamentário municipal (PPA/LDO/LOA), deve prever metas e recursos para políticas inclusivas, se o Executivo optar por executá-las.

Ainda, do ponto de técnica legislativa, sendo a lei de forma indicativa, não nasce obrigação de gasto, pois a despesa eventual, dependerá de ato ulterior do Executivo (regulamento, convênio, portaria, edital, termo de fomento etc.).

IV- DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO.

A redação está adequada às normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos estão organizados em capítulos e artigos, com clareza e objetividade, permitindo fácil compreensão e aplicação.

V- DA JURIDICIDADE, LEGITIMIDADE E MÉRITO ADMINISTRATIVO

O referido projeto de Lei é compatível com o ordenamento (CF/88; Lei 12.764/2012; Dec. 6.949/2009; LBI; LRF), tendo legitimidade democrática, pois atende a grupo vulnerável e promoção da inclusão.

Em relação ao mérito administrativo, caberá ao Executivo dimensionar custos, logística, critérios de cadastro e escala de priorização (ex.: crianças e adolescentes com TEA; pessoas em maior vulnerabilidade socioeconômica; usuários de serviços públicos de saúde/educação/assistência).

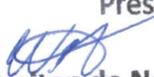
VI - CONCLUSÃO

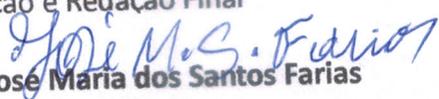
À luz do exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Indicativo nº 02/2025, PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Assim, o relator desta comissão vota favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Indicativo nº 02/2025, por respeitar a competência municipal, não violar a separação de poderes (natureza indicativa), promover direitos fundamentais da pessoa com deficiência (TEA) e resguardar a responsabilidade fiscal, recomendando os ajustes de técnica legislativa acima delineados Sala das Comissões, 05 de setembro de 2025.


Eduardo Gomes Oechsler

Presidente da Comissão de Justiça Legislação e Redação Final


Walber Lueniton de Negreiros
Relator


José Maria dos Santos Farias
Membro